

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES.....	3
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	9

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DO PLENÁRIO - 37ª SESSÃO ORDINÁRIA - 21/10/2014

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-2822/2013

Procedência: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUI

Responsável(eis): ALVANY GOMES DE SIQUEIRA E SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO

Processo: TC-3761/2014

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2014)

Interessado(s): ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA

Responsável(eis): RODNEY ROCHA MIRANDA, MARCELO DA SILVA LUCHI E ANDRÉIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI

Processo: TC-2879/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Processo: TC-5806/2013 (Apenso: 2184/2011)

Procedência: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-047/2012

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): DERCELINO MONGIN (PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA - EXERCÍCIO/2010)

Processo: TC-2321/2006 (Apenso: 671/2005, 1395/2005 E 1217/2011)

Procedência: CIDADÃO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-066/2006

Interessado(s): RUZERTE DE PAULA GAIGHER PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES (EXERCÍCIO/2004)

Advogado(s): IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR

Total: 05 Processos

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-3623/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (4º AO 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Responsável(eis): ANTONIO CARLOS MACHADO

Processo: TC-3791/2014

Procedência: CIDADÃO

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Processo: TC-2512/2010 (Apenso: 3485/2010)

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2009)

Interessado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

Responsável(eis): GENIVALDO MARINO ALVARENGA, OLINDA MATEDI GIURIATO, GVS CONSTRUÇÕES URBANIZAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, BRUNO PEREIRA CAMPOS, MARCOS BAZONI, VALENTIN TONETO PAGUNG E JOSÉ VALTER RODRIGUES

Total: 03 Processos

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-3334/2013

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA ESPERANÇA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA ESPERANÇA

Responsável(eis): VALDIR TURINI E WANDERSON MORAL

Processo: TC-3925/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA

Responsável(eis): JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA

Processo: TC-3734/2014

Procedência: PARTICULAR

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Processo: TC-1864/2014 (Apenso: 466/2014, 467/2014 E 1703/2014)

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Responsável(eis): EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES E ORLY GOMES DA SILVA

Processo: TC-3460/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Responsável(eis): JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, MARCOS CESAR MORAES DA SILVA, JORGE TIMBOIBA DUARTE, ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, ALEX DA SILVA MOURA, ROBERT DE ALMEIDA SOUZA E INCOMOL

Processo: TC-7272/2013 (Apenso: 7214/2013, 7294/2013, 7341/2013 E 8938/2013)

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Procedência: CIDADAO
Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2013)
Interessado(s): MARIA HELENA GIORGI PEDROSA
Responsável(eis): MAXIMINIANO FEITOSA DA MATA E AMARILDO BARBOSA ASSIS
Processo: TC-7489/2013

Procedência: PARTICULAR
Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CREDENCIAMENTO Nº 002/2010)
Interessado(s): LABORATÓRIO JOSLIN DE ANÁLISES CLÍNICAS E HORMONAIS LTDA E LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BARBOSA
Responsável(eis): SONY DE FREITAS ITHO E CAMILA VERANE DELBONI
Processo: TC-3636/2014

Procedência: PARTICULAR
Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 505/2013)
Interessado(s): DINAMICA TELECOMUNICACOES LTDA
Responsável(eis): JOSÉ TADEU MARINO E RAFAEL FREITAS DE ARAÚJO
Processo: TC-4657/2014 (Apenso: 4846/2014)

Procedência: PARTICULAR
Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO HOSPITAL SÃO LUCAS (PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 145/2014)
Interessado(s): COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E MAJELA HOSPITALAR LTDA
Responsável(eis): ISABEL CRISTINA MACHADO CARVALHO E ROSALVO DE ASSIS BRAGGIO
Processo: TC-834/2012

Procedência: PARTICULAR
Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 14/2011)
Interessado(s): TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA
Responsável(eis): REGINALDO DOS SANTOS QUINTA E JOVANE CABRAL COSTA
Advogado(s): PEDRO JOSINO CORDEIRO
Processo: TC-3534/2011

Procedência: CIDADAO
Assunto: DENÚNCIA
Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA
Processo: TC-661/2008

Procedência: PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS
Assunto: DENÚNCIA
Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA
Total: 12 Processos
-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN
Processo: TC-6042/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (2º BIMESTRE/2014)
Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA
Responsável(eis): FABRÍCIO GANDINI
Processo: TC-7513/2010

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009)
Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
Responsável(eis): WANZETE KRÜGER, OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES, MARILENE JAHRING, ÁUREA SÔNIA LAMPIER, CLÁUDIA ULIANA GUARNIER E ADENILDE STEIN SILVA
Processo: TC-5528/2007

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA ENGENHARIA (EXERCÍCIO/2006)
Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Responsável(eis): MAX FREITAS MAURO FILHO E MAURÍCIO LUIZ GORZA
Advogado(s): ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA E RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
Processo: TC-2267/2014

Procedência: SINDICATO
Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014)
Interessado(s): SINDICATO DOS TAXISTAS E CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Responsável(eis): SUELI MATTOS DE SOUZA E JAQUELINE CARMO MURÇA

Processo: TC-6902/2014 (Apenso: 5899/2013)
Procedência: CIDADAO
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-292/2014
Interessado(s): MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS (PREFEITA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - EXERCÍCIOS 2011/2012)
Processo: TC-7834/2007 (Apenso: 513/2005 E 2733/2005)

Procedência: CIDADAO
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-595/2007
Interessado(s): EDSON NOGUEIRA DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - EXERCÍCIO/2004)
Advogado(s): ANDERSON SANT'ANA PEDRA
Processo: TC-6618/2010 (Apenso: 2577/2009)

Procedência: CIDADAO
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-041/2010
Interessado(s): MAX FREITAS MAURO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA - EXERCÍCIO/2008)
Advogado(s): ALESSANDRA FIGUEIREDO CRAVINHO
Total: 07 Processos
-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Processo: TC-5170/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º E 2º BIMESTRES/2014)
Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELO
Responsável(eis): MARGARETH MACHADO
Processo: TC-5299/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (2º BIMESTRE/2014)
Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
Responsável(eis): AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Processo: TC-2881/2013

Procedência: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)
Interessado(s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM
Responsável(eis): JACKSON RODRIGUES CUZZUOL
Advogado(s): ANDRÉ LOPES FARIAS, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO, HÉLIO MALDONADO JORGE, HÉLIO MALDONADO JORGE, LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA E RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA
Processo: TC-1224/2014

Procedência: GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Assunto: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ESTADO (EXERCÍCIO/2014)
Interessado(s): GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Responsável(eis): JOSÉ RENATO CASAGRANDE E JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO
Processo: TC-6565/2007

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO/2002)
Interessado(s): SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE EDUCACAO
Responsável(eis): NÚBIA ROCHA DOS PASSOS
Total: 05 Processos
-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Processo: TC-3106/2013

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANCHIETA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)
Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANCHIETA
Responsável(eis): AMARILDO CALENZANI
Processo: TC-763/2014

Procedência: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
Responsável(eis): LUCIANO DE PAIVA ALVES, JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA, VANDA BITENCOURT PINHEIRO E FLAVIO DA SILVA RIBEIRO
Processo: TC-7410/2013
Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2012)

Interessado(s): CONTAUTO CONTINENTE AUTOMOVEIS LTDA

Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI

Total: 03 Processos

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-5296/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º E 2º BIMESTRES/2014)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

Responsável(eis): SÉLIA GOMES ROSA MARTINELLI

Total: 01 Processo

-AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-3707/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL

Responsável(eis): JANEDARQUE FARDIM

Total: 01 Processo

Total Geral: 37 Processos

Próxima Sessão Plenário: Dia 28 de Outubro de 2014 - Terça-Feira.

ATOS DOS RELATORES

PROCESSO TC - 7064/2014

JURISDICIONADO - SESA E IOPEs

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS - ANSELMO TOSI E OUTROS

Trata os autos de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Anselmo Tosi, ex-Secretário de Estado de Saúde; Srª. Marilza Barbosa Prado Lopes, ex- Diretora Geral do Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPEs e do Sr. Luiz Gonzaga Calil, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do IOPEs e Diretor de Edificações e Obras Públicas do IOPEs decorrente de supostas ilegalidade ocorridas nos procedimentos administrativos nº 33249946/2006 (contrato emergencial nº 237/2006, da SESA com a empresa Tomazelli Engenharia Comércio e Planejamento Ltda), nº 36278009/2007 (levantamento dos projetos arquitetônicos, relatórios técnicos e orçamentos preparados pela SESA para conclusão das obras de reforma do Hospital Central), nº 37023403/2007 (Edital de Concorrência nº 003/2007 – obras e reformas e ampliação do Hospital Central) e nº 43597050/2009 (contrato emergencial nº 001/2009 – firmado com a Construtora Norberto Odebrecht).

Encaminhados os autos a equipe técnica, analisando a documentação acostada, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, entendendo tecnicamente mais viável a delimitação do alcance da auditoria/fiscalização, sugere a notificação dos responsáveis por meio da Manifestação Técnica Preliminar nº 577/2014 de fls. 32/40.

Acolhendo entendimento técnico, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** dos Srs. Anselmo Tosi, ex-Secretário de Estado de Saúde; Srª. Marilza Barbosa Prado Lopes, ex- Diretora Geral do Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPEs e do Sr. Luiz Gonzaga Calil, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do IOPEs e Diretor de Edificações e Obras Públicas do IOPEs, com base nos artigos 358 III e 359, do Regimento Interno do TCEES, c/c os artigos 56, I, e 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012, para que no **prazo de 30 (trinta) dias** apresentem as informações acerca dos fatos narrados na presente Representação, especialmente quanto as alterações nos projetos do Hospital Central, a existência, ou não, de estudo prévio da duração de toda a obra, da capacidade de carga da estrutura do antigo Hospital São José e, em caso positivo, as razões de não terem detectado a impossibilidade de suportar os equipamentos previstos, encaminhando cópia da Representação e da Manifestação Técnica Preliminar nº 577/14, juntamente com o Termo de Notificação.

Em 07 de outubro de 2014.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

PROCESSO TC - 2490/2014

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

JURISDICIONADO - HOSPITAL DR. ROBERTO ARNIZAUT SILVARES (HRAS)

RESPONSÁVEL - ANA FRANCISCA GONÇALVES CRUZ - DIRETORA GERAL

EXERCÍCIO - 2013

Trata-se o presente feito de Prestação de Contas Anual do Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras, do exercício financeiro de 2013, no qual são analisadas as condutas da Sra. Ana Francisca Gonçalves Cruz, Diretora Geral.

Considerando que a 2ª Secretaria de Controle Externo, em sua Manifestação Técnica Preliminar MTP 731/2014, constatando a impossibilidade de conclusão da análise técnica contábil, propõe a realização de **Diligência Externa**, requisitando à responsável envio de documentos imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas e/ou suprir falhas e omissões.

Considerando, por fim, que é considerada diligência toda requisição de documentos complementares, necessários e imprescindíveis à instrução do processo, podendo ser determinada pelo Relator, **DETERMINO a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA**, nos termos propostos pela área técnica – Manifestação Técnica Preliminar MTP 731/2014.

Ato contínuo, expeça-se **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** dirigida à **atual Diretora Geral**, para que, no **prazo de 20 dias**, encaminhe os seguintes documentos a esta Corte de Contas:

1. de planilha de cálculo das avaliações, bem como do Relatório Técnico previsto na Portaria Conjunta SEFAZ/SECONT/SEGER nº 001, de 26/09/2013 e alterações¹, permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e os critérios utilizados;
2. de planilha que discrimine os valores das inconsistências, bem como do Relatório Final a que se refere a Instrução Normativa SEGER/SEFAZ/SECONT nº 1/2010 e alterações, permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e a metodologia utilizada;
3. do processo administrativo n. 60762870, referente à inscrição de baixa de bens móveis por destruição por acidente (conta contábil 523120119);
4. do processo administrativo n. 65049292, referente a conta contábil denominada INC.DE SALDOS PATRIM.-BENS MOVEIS (conta contábil 523120120);
5. dos processos administrativos para apuração das responsabilidades e, conseqüentemente, do registro em contas de diversos responsáveis apurados.

Remeta-se juntamente com a Comunicação de Diligência **cópia da Manifestação Técnica Preliminar MTP 731/2014**, fls. 37/39.

Em 14 de outubro de 2014.
JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

PROCESSO TC - 2489/2014

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

JURISDICIONADO - HOSPITAL SÃO LUCAS (HSL)

RESPONSÁVEL - MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO - DIRETOR GERAL

EXERCÍCIO - 2013

Trata-se o presente feito de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2013, no qual são analisadas as condutas do Sr. Marcelo de Oliveira Machado, Diretor Geral do Hospital São Lucas.

Considerando que a 2ª Secretaria de Controle Externo, em sua Manifestação Técnica Preliminar MTP 742/2014, constatando a impossibilidade de conclusão da análise técnica contábil, propõe a realização de **Diligência Externa**, requisitando ao responsável envio de documentos imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões.

Considerando, por fim, que é considerada diligência toda requisição de documentos complementares, necessários e imprescindíveis à instrução do processo, podendo ser determinada pelo Relator, **DETERMINO a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA**, nos termos propostos pela área técnica – MTP 742/2014 (fls.26/29).

Ato contínuo, expeça-se **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** dirigida ao **atual Diretor Geral do Hospital São Lucas**, para que, no **prazo de 20 dias**, encaminhe os seguintes documentos a esta Corte de Contas:

- a) de planilha de cálculo das avaliações, bem como do Relatório Técnico previsto na Portaria Conjunta SEFAZ/SECONT/SEGER nº 001, de 26/09/2013 e alterações, permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e os critérios utilizados;
- b) de planilha que discrimine os valores das inconsistências, bem como do Relatório Final a que se refere a Instrução Normativa SEGER/SEFAZ/SECONT nº 1/2010 e alterações, permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e a metodologia

utilizada;

c) dos processos administrativos abaixo, referente à inscrição de baixa de bens móveis com a seguinte descrição: Insc. De Saldos Patrim. – Bens Móveis (contas contábeis 523120120 e 199131902);

NP0000033	PROCESSO 65033841
NP0000034	PROCESSO 65031717
NP0000035	PROCESSO 65031598
NP0000036	PROCESSO 65031431
NP0000037	PROCESSO 65032942
NP0000038	PROCESSO 65033167
NP0000039	PROCESSO 65033442
NP0000040	PROCESSO 65033663
NP0000041	PROCESSO 65032920
NP0000042	PROCESSO 65032063
NP0000043	PROCESSO 65030613
NP0000044	PROCESSO 65030460
NP0000045	PROCESSO 65032241
NP0000046	PROCESSO 65032780
NP0000047	PROCESSO 65028490
NP0000048	PROCESSO 65028708
NP0000049	PROCESSO 65034074
NP0000050	PROCESSO 65034287
NP0000051	PROCESSO 65034449
NP0000052	PROCESSO 65027981
NP0000053	PROCESSO 65034759
NP0000054	PROCESSO 65029038
NP0000055	PROCESSO 65029380
NP0000056	PROCESSO 65029607
NP0000057	PROCESSO 65030788
NP0000058	PROCESSO 65029780
NP0000059	PROCESSO 65029879
NP0000060	PROCESSO 65029950
NP0000061	PROCESSO 65030079
NP0000062	PROCESSO 65030125
NP0000063	PROCESSO 65030214
NP0000064	PROCESSO 65032489
NP0000065	PROCESSO 65030311

d) dos processos administrativos para apuração das responsabilidades e, consequentemente, do registro em contas de diversos responsáveis apurados.

Remeta-se juntamente com a Comunicação de Diligência **cópia da Manifestação Técnica Preliminar MTP 742/2014**, fls. 26/29.

Em 14 de outubro de 2014.
JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

DECM 1725/2014

PROCESSO TC: 1971/2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA M DE PRESIDENTE KENNEDY
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS: AMANDA QUINTA RANGEL E OUTROS

Trata-se de Representação sobre possível irregularidade no **Edital de Concorrência n.º 003/2014**, promovido pela Prefeitura M de Presidente Kennedy, com data de abertura prevista para 07/04/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de engenharia para elaboração de projetos executivos de engenharia civil para melhorias operacionais e pavimentação de rodovias vicinais municipais localizados em vários trechos do Município.

Por meio da Decisão TC 2040/2014 (fls. 115/116), os responsáveis foram notificados para enviar cópia de todo o procedimento licitatório relativo à Concorrência 003/2014.

Em resposta, os gestores juntaram a documentação protocolizada em 14/04/2014, conforme informado às fls. 126.

Tendo em vista que o processo administrativo n.º 14895/2011, trazido aos autos pelos representados, constitui-se de documentos originais, determinou o Conselheiro Relator que fosse promovida cópia da documentação, com a participação dos representados, para devolução dos originais à administração municipal (fls. 854).

Assim, em face da necessidade de regularização da documentação original apresentada pelos responsáveis, **DECIDE A RELATORA**, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, com fundamento no art. 307, § 1º, da Resolução TC n. 261/2013, **NOTIFICAR, em caráter de urgência, a Sra. Amanda Quinta Rangel**, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, regularize a documentação referente ao processo administrativo n.º 14895/2011, **sob pena de aplicação da multa prevista no art. 389, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.**

Após, os autos devem retornar a este Gabinete.

Em 15 de outubro de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1720/2014

PROCESSO: TC – 2808/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São José do Calçado

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – Exercício 2013

RESPONSÁVEL: Liliana Maria Rezende Bullus

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade da senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do ofício Nº 199/2014, protocolizado neste Tribunal sob o número 4582 em 31 de março de 2014.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1332/2014, fls. 22, foi exarada a Decisão Monocrática DECM 1491/2014, de fls. 24, por meio da qual a gestora do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**, foi notificada para que no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis encaminhasse a esta Corte a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013, indicada na **Instrução Técnica Inicial 1332/2014**, sob pena de aplicação de multa.

As folhas 27 encontra-se o Ofício nº 560/2014 – GP/PMSJC, onde a Prefeita Municipal, Liliana Maria Rezende Bullus, solicita prorrogação do prazo do envio da documentação faltante, tendo em conta a dificuldade de implementar corretamente todos os mecanismos de aplicação do Cidades-Web.

Não obstante o pedido, tendo em conta o que determina o art.2º da Resolução TC 219/2010 e com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso I, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** da senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício 2013, indicada na Instrução Técnica Inicial 1332/2014, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas.

Acompanha esta decisão, integrando-a, a cópia da Análise Inicial de Conformidade 392/2014 e da Instrução Técnica Inicial 1332/2014, elaborada pela 4ª Secretária de Controle Externo.

Em, 14 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1721/2014

PROCESSO: TC – 2870/2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – Exercício 2013

RESPONSÁVEL: Rita de Cassia Olimpio Martins

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, sob a responsabilidade da senhora **Rita de Cassia Olimpio Martins**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do ofício Nº 200/2014, protocolizado neste Tribunal sob o número 4583 em 31 de março de 2014.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1345/2014, fls. 13, foi exarada a Decisão Monocrática DECM 1496/2014, de fls. 15, por meio da qual a gestora do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, senhora **Rita de Cassia Olimpio Martins**, foi notificada para que no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis encaminhasse a esta Corte a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 1345/2014**, sob pena de aplicação de multa.

As folhas 18 encontra-se o Ofício nº 560/2014 – GP/PMSJC, onde a Prefeita Municipal, Liliana Maria Rezende Bullus, solicita prorrogação do prazo do envio da documentação faltante, tendo em conta a dificuldade de implementar corretamente todos os mecanismos de aplicação do Cidades-Web.

Não obstante o pedido, tendo em conta o que determina o art.2º da Resolução TC 219/2010 e com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso I, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** da senhora **Rita de Cassia Olimpio Martins**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício 2013, indicada na Instrução Técnica Inicial 1345/2014, sob pena de aplicação de multa, além de

instauração de tomada de contas.

Acompanha esta decisão, integrando-a, a cópia da Análise Inicial de Conformidade 397/2014 e da Instrução Técnica Inicial 1345/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 14 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1723/2014

PROCESSO: TC 3723/2014

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ASSUNTO: Instauração de Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: Sebastião Fosse - Prefeito

Tratam estes autos de Tomada de Contas na Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão da Decisão TC 7099/2013 inserta nos autos do Processo TC 6715/2013, este relatado pelo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Às folhas 13 e 14 encontra-se o Ofício PMJM/GPM Nº 265/2014, datado de 11 de abril de 2014, protocolizado neste Tribunal sob o Nº 5339/2014, em nome do senhor Sebastião Fosse, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para o encaminhamento da finalização da Instauração de Tomada de Contas Especial que lhe foi determinada.

Em 30 de maio de 2014 recebi em meu gabinete novo Ofício do Gestor – Ofício PMJM/GPM/Nº 316/2014, de folhas 18 e anexo, onde reitera seu pedido de prorrogação e encaminha cópia do Decreto Municipal Nº 4133/2014 que nomeou a comissão responsável pela instauração de tomada de contas especial.

Assim, com base no artigo 11 da Instrução Normativa TC Nº 08/2008, deferi o pleito de prorrogação por 90 (noventa) dias para encaminhamento da conclusão da Tomada de Contas Especial feito pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro (Decisão Monocrática Preliminar 587/2014) e determinei a notificação do interessado, (Termo de Notificação Nº 913/2014, de fls. 23 e Aviso de Recebimento de fls. 24).

Às folhas 27, a Secretaria-Geral das Sessões informam que o prazo para cumprimento da Decisão Monocrática Preliminar DECM 587/2014 venceu em 18/08/2014 e que não houve atendimento a essa decisão, conforme informações do Núcleo de Controle de Documentos, fls. 29.

Considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 11 da IN 08/2008, temos que o gestor já usufruiu da prorrogação de prazo permitida pela legislação.

Ante o exposto, na forma do artigo 358, III da Resolução 261/2013, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** do senhor Sebastião Fosse, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, para que no prazo **improrrogável de 15 (quinze) DIAS** encaminhe a este Tribunal de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada.

Que fique o responsável cientificado que o não atendimento a essa Decisão poderá ensejar em aplicação de multa, na forma do artigo 135, IV da Lei Complementar 621/2012, Lei Orgânica e do artigo 389, IV do Regimento Interno desta Corte.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, de outubro de 2014.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1724/2014

PROCESSO: TC 8083/2014

JURISDICIONADO: Ministério Público Estadual

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: Saintclair Luiz do Nascimento Junior – Promotor de Justiça

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Eder Pontes da Silva (Procurador Geral de Justiça)
1 RELATÓRIO

Tratam os autos de representação oferecida pelo Promotor de Justiça Saintclair Luiz do Nascimento Junior, com pedido de provimento liminar cautelar, em face do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Sr. Eder Pontes da Silva, apontando que este “se valeu para sua reeleição de um esquema econômico e financeiro de pagamento de 5% sobre o subsídio de inúmeros promotores de justiça, a título de “cumulação de função”, pagando, em média R\$ 2.500,00 por mês a cada promotor, seu eleitor, para garantir a sua recondução como candidato único do MP capixaba.” (f. 1-5 e documentos f. 13).

Nos autos consta manifestação do Ministério Público de Contas

sugerindo o recebimento do feito como representação, bem como encaminhamento à unidade técnica competente para análise prévia dos elementos de prova, mencionando a possibilidade de consulta aos sistemas informatizados de gestão financeira, com o propósito de auxiliar na definição dos documentos necessários ao esclarecimento dos fatos, e à realização de inspeção ou inclusão dos fatos como ponto de auditoria ordinária (f. 15-16).

Com base na sugestão do Ministério Público de Contas, encaminhei os autos à área técnica, que se manifestou sobre os pressupostos cautelares (f. 19-24).

Verifico que o expediente preenche os requisitos legais, por isso recebo-o como representação na forma dos arts. 94 e 99, *caput*, § 1º, inciso II e § 2º da Lei Complementar nº 621/2012.

Sobre a medida de urgência, deixo de examinar seus pressupostos nesse primeiro instante, e por prudência, **DECIDO**, com base no art. 307, § 1º da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno) **NOTIFICAR** o Sr. Eder Pontes da Silva, Procurador Geral de Justiça, para prestar as informações que entender necessárias acerca da representação oferecida, no **prazo de até 05 (cinco) dias**.

Seja ainda encaminhada ao agente responsável cópia da representação, também por meio digital.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º.

Em, de outubro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1664/2014

PROCESSO Nº TC – 3447/2013

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – Exercício de 2012

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jerônimo

Monteiro

RESPONSÁVEIS: Humberto Gaspar Reis

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 1480/2014 (fls. 46), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Sr. **Humberto Gaspar Reis**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1480/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Relatório Técnico Contábil – RTC nº369/2014 (fls. 43/45) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 06 de Outubro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1686/2014

PROCESSO Nº: TC 8010/2013

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

EXERCÍCIO: 2010 e 2011

RESPONSÁVEIS: JANDER NUNES VIDAL - Prefeito Municipal e outros

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Conselheiros,

Exmo. Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas:

Trata-se de cópia integral do processo judicial 0000906-61.2012.8.08.0069, originada da Justiça Comum Estadual - Vara da Fazenda Pública de Marataízes, recebida nesta Corte como **Representação** em face do Município de Marataízes, sob a gestão do Sr. Jander Nunes Vidal, Prefeito Municipal, na qual foram apontadas irregularidades que se relacionam a contratação da empresa Nunes & Amaral Advogados (Contrato nº 78/2010), **oriunda do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 8/2010**, para prestação de serviços técnicos, administrativos e

judiciais, especializados em recuperação de créditos, decorrentes de valores pagos indevidamente ao INSS e de PASEP.

Muito embora a área técnica tenha concluído o seu trabalho (ITC 6695/2014 – fls. 468/498), e, sobretudo, pelo ressarcimento imputado ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração, no valor de R\$96.000,00 (item 3.1.5 da citada ITC), acompanho o entendimento da área técnica, no sentido de reiterar o Ofício encaminhado à Receita Federal do Brasil, por intermédio da Decisão TC 1917/2014 (fls. 340/341), solicitando novamente o encaminhamento de informações e documentos relacionados à existência de possíveis compensações financeiras intentadas pelo Município de Marataízes, da forma tratada nestes autos, no período de junho de 2000 a setembro de 2004.

Em 03 de outubro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1687/2014

PROCESSO Nº TC – 3376/2013
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vargem Alta
RESPONSÁVEL: Elieser Rabello

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 1196/2014 (fls. 317), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012,

DECIDO:

CITAR, o responsável Sr. **Elieser Rabello**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1196/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Relatório Técnico Contábil – RTC nº315/2014 (fls. 293/301) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Vitória/ES, 08 de Outubro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1688/2014

PROCESSO - TC 3376/2013
INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Vargem Alta
ASSUNTO - Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO - 2012
RESPONSÁVEIS - Elieser Rabello (responsável pelo exercício de 2012)

João Bosco Dias (responsável pelo encaminhamento)

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **inobservância das obrigações relativas à apresentação da Prestação de Contas Anual (PCA – Contas de Governo)**, referente ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta sob a responsabilidade do Sr. Elieser Rabello, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 1196/2014 (fls.317).

Destarte, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o atual responsável, **Sr. João Bosco Dias**, para que no prazo máximo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 1196/2014, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, nos termos do art. 123, da Resolução TC nº 261/2013, observando-se também, os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao atual responsável, **Sr. João Bosco Dias**, cópia integral da ITI 1196/2014 e da RTC 315/2014, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 08 de Outubro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1703/2014

PROCESSO Nº TC – 3399/2013
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
JURISDICIONADO: IPAS - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta

RESPONSÁVEL: Francisco de Assis Calegario

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 1496/2014 (fls. 45), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012,

DECIDO:

CITAR, o responsável Sr. **Francisco de Assis Calegario**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1496/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 377/2014 (fls. 40/44) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Vitória/ES, 10 de Outubro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1669/2014

PROCESSO: TC 7904/2014
INTERESSADO: Flora Serviços de Jardinagem Ltda.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Vila Velha
ASSUNTO: Representação
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEIS: Ana Emília Gazel Jorge (Secretária Municipal de Governo) e Menara R.S.M. de H. Cavalcante (Presidente da CPL)

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de suspensão do certame (f.1-104), formulada por **Flora Serviços de Jardinagem Ltda.**, em face do Município de Vila Velha, por supostas irregularidades contidas no **Edital de Concorrência Pública nº 003/2014**.

O edital contestado prevê a contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia, para a execução dos seguintes serviços integrantes do sistema de limpeza pública, implantação e manutenção de áreas verdes inseridas no Município de Vila Velha: 1 – serviço de coleta e transporte de resíduos; 2 – varrição de vias e limpeza de praias; 3 – fornecimento de equipes especiais e equipamentos de apoio; e 4 – serviços de áreas verdes. A representante apontou como irregular o não fracionamento do objeto licitado e a permissão de participação de consórcios, e requereu a suspensão do procedimento licitatório para que sejam previstas todas as especificações técnicas necessárias à perfeita elaboração das propostas de cada segmento e a republicação do edital retificado com abertura do prazo regimental na íntegra.

Processo TC 7797/2014:

Foi ainda apresentada outra representação pela empresa **Reis Magos Construtora e Incorporadora Ltda.** em face deste mesmo procedimento licitatório, onde registra outras supostas irregularidades no texto do **Edital de Concorrência Pública nº 003/2014**, quais sejam: 1 – vigência do contrato de 60 (sessenta) meses por extrapolar os créditos orçamentários, com inobservância ao art. 57, inc. II, da lei 8.666/93 e art. 167, §1º da CRFB; 2 – qualificação econômico-financeira excessiva quanto ao índice mínimo exigido de 1,5 em Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), com infringência ao art. 31 da Lei 8.666/93; 3 – aglutinamento do objeto, com infringência ao art. 23 da Lei 8.666/93; e 4 – apresentação de atestados para itens irrelevantes, com infringência ao art. 30 da lei 8.666/93. Esta representação foi recebida e autuada no processo **TC 7797/2014**.

Foi determinada, pela Decisão Monocrática Preliminar DECM 1580/2014 datada de 19 de setembro de 2014, a apensação do processo TC 7797/2014 aos presentes autos para análise conjunta, tendo em vista a identidade de seus objetos; e a oitiva de gestores para manifestarem-se em 5 dias acerca da representação oferecida pela empresa Reis Magos Construtora e Incorporadora Ltda.. Contudo, essas determinações até o momento não foram implementadas.

Em análise apurada do Edital de Concorrência Pública nº 003/2014, a equipe técnica de engenharia apresentou estudo contido na Manifestação Técnica Preliminar **MTP 573/2014** (f. 1038/1068), traz as seguintes supostas irregularidades:

3.1 Quanto à necessidade de parcelamento do Objeto licitado.

[...]
Considera-se, após os apontamentos feitos, que o detalhamento apresentado pela PMVV como justificativa de inviabilidade de parcelamento não é adequado, não representando os custos reais da empresa a ser contratada.

Ante todo o exposto, propõe-se:

Parcelar o Objeto do Edital nº 003/2014 em, no mínimo, dois lotes, sendo necessária para este número mínimo, a retirada de exigências restritivas como a comprovação de experiência da empresa em pintura mecanizada de sarjetas;

Na decisão da quantidade de lotes para o parcelamento considerar o devido tratamento ao subtópico 3 do Anexo "Tópicos Formais" da Portaria Conjunta 002/ 2012.

3.2 Quanto à permissão de consórcio participantes e a redução da competitividade.

[...]
Entendo que, para o caso de uma única contratação de limpeza pública, com as atividades elencadas conforme o disposto no item 3.1, a permissão de consórcios seria viável, visto que existe a possibilidade de nem todas as empresas coletoras de resíduos executarem também serviços vinulados a capina e varrição, por exemplo.

Ante todo o exposto, propõe-se:

Permitir a formação de consórcios em um dos lotes se, detectado que a contratação do referido lote contém atividades diversas que dificultam a participação de empresas isoladas;

No caso de a Administração parcelar o objeto do edital em apenas dois lotes, limpeza e áreas verdes, permitir a formação de consórcios para o primeiro, pelas razões expostas no item 3.1, e desde se retire exigências restritivas como a comprovação de atestado técnico-operacional em pintura mecanizada de meio-fio (sarjetas);

Abster-se de restringir o número máximo de participantes para formação de Consórcio, ou, acompanhar tal decisão com as devidas justificativas, retirando, nesse caso, exigências restritivas como: a comprovação de atestado técnico-operacional em pintura mecanizada de meio-fio (sarjetas) e a impossibilidade de subcontratação (item 19 do Edital de Concorrência 003/2014);

Avaliar, para os lotes que não for considerada a possibilidade de formação de consórcio, se a vedação a subcontratação não constituirá cláusula restritiva à ampla concorrência (item 19 do Edital de Concorrência 003/2014).

[...]

4 Análise adicional do Edital

4.1 Exigência inadequada de Atestado de capacidade técnico-operacional

Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Artigo 30 da Lei 8.666/93.

[...]

4.2 Exigência inadequada de Atestado técnico-profissional para parcelas irrelevantes

Artigo 30 da Lei 8.666/93.

[...]

4.3 Critérios indevidos de medição dos serviços

Artigo 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93.

[...]

4.4 Ausência de orientação quanto ao tipo de poda a ser realizada e demais instruções relacionadas a áreas verdes

Artigo 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93

[...]

4.5 Necessidade de revisão dos custos orçados para Administração Local

Artigo 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93

[...]

4.6 Critérios subjetivos no julgamento de metodologia de execução

Artigo 30 da Lei 8.666/93

[...]

E conclui:

5 Conclusão

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

Manutenção da decisão que suspendeu o Edital de Concorrência nº 003/2014;

A citação da autoridade competente sobre as falhas apresentadas nesta manifestação, para que acolha as proposições sugeridas e/ou

preste informações que entender necessárias a elucidação dos fatos representados, inclusive determinando a republicação do Edital; Incluir na citação, o Senhor Arlan Simões Taufner, Assessor Técnico I – SEMSU/GAB, por entender que o mesmo detém os conhecimentos técnicos que embasaram o Projeto Básico;

Encaminhamento dos autos ao Núcleo de Cautelares para análise dos demais itens que julgarem pertinentes, considerando que esta Manifestação Técnica Preliminar limitou-se exclusivamente aos pontos abordados na Representação referentes à seara de Engenharia.

Em sequência, o Núcleo de Cautelares junta a Manifestação Técnica Preliminar 604/2014 onde seu subscritor pondera acerca da exclusão da responsabilidade do prefeito senhor Rodney Miranda e do Assistente Técnico Senhor Arlan Simões Taufner, nos seguintes termos:

2.1 – Da exclusão da responsabilidade do Prefeito Municipal de Vila Velha Sr. Rodney Rocha Miranda

No caso em tela, não se vislumbra a responsabilidade do Sr. Rodney Rocha Miranda visto que no Município de Vila Velha a Lei 5.318/2012 estabeleceu a desconcentração administrativa no Poder Executivo.

Em regra, no caso de desconcentração legal (outorga), ocorre a isenção de responsabilidade do delegante, salvo disposição legal em contrário, conforme já decidiu esta Corte de Contas, nos termos do voto do Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib:

Concluo manifestando meu entendimento de que, para que seja responsabilizado o Prefeito Municipal pelos atos praticados pelos seus secretários ou ordenadores de despesas torna-se necessária a existência de elementos subjetivos - dolo ou culpa, **vez que não se pode presumir responsabilidade automática ao prefeito por atos praticados pelos seus secretários e subordinados, sobretudo quando tem competência delegada por lei e porque não cabe a ele, Prefeito, rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, o que inviabilizaria toda a gestão.**

Inexistindo nos autos esses elementos subjetivos, a meu ver, não é juridicamente correto imputar essa responsabilidade ao Prefeito Municipal.

Por seu turno, é indiscutível que a qualquer tempo, será o Prefeito o responsável politicamente pelos atos praticados pelos seus comandados. A sua imagem é que será avaliada de forma positiva ou negativa. Em eleições futuras acarretará as consequências de escolhas mal feitas de membros da equipe. Entretanto o que aqui se discute é se o mesmo será responsável de forma objetiva a ser alcançado pelas sanções decorrentes de atos praticados em função da delegação.

Ante o exposto, acato a preliminar de ilegitimidade ad causam do Prefeito Municipal, excluindo-o do polo passivo do presente feito.

Registro, por derradeiro, que situações equivalentes deverão ser analisadas in concreto. (*grifos nossos*)

Assim sendo, opino pela exclusão da responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Rodney Rocha Miranda.

2.2 – Da exclusão da responsabilidade do Assessor Técnico I – SEMSU/GAB Sr. Arlan Simões Taufner

Discordo também da sugestão de responsabilização do Sr. Arlan Simões Taufner emitida na Manifestação Técnica 573/2014 (fls. 1068).

De acordo com a peça técnica emitida pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO), haveria o seguinte nexo de causalidade apto a gerar responsabilidade pelo referido agente público: "*por entender que o mesmo detém os conhecimentos técnicos que embasaram o Projeto Básico*".

Dessa conclusão, peço vênia para divergir da nobre colega.

Deter conhecimento técnico não é ato suficiente para gerar responsabilização perante esta Corte de Contas.

Conforme o brilhante autor Jessé Torres Pereira Junior:

Como na responsabilidade funcional dos demais protagonistas do processo administrativo das licitações e contratações de compras, obras, serviços e alienações, a do parecerista técnico dependerá de comprovação da presença do elemento subjetivo em sua atuação, ou seja, que se conduziu culposamente na elaboração do parecer, porque negligenciou no exame da matéria, ou porque desconheceu alternativas que sua formação técnica não lhe permitiria ignorar e que superiormente resolveriam a questão submetida à sua aferição, ou deveria saber, contrária a parâmetros idôneos e com o fim de atender a interesse divergente da finalidade pública a que vocacionada a contratação.

Assim sendo, opino pela exclusão da responsabilidade do Assessor Técnico I – SEMSU/GAB Sr. Arlan Simões Taufner.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, opina-se pela exclusão de responsabilidade dos

Senhores Rodney Rocha Miranda e Arlan Simões Taufner. Com essas considerações o Núcleo de Cautelares elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 1478/2014** (f. 1074-1114), com sugestão para a citação das Senhoras **Ana Emília Gazel Jorge** e **Menara Ribeiro Santos M. de Hollanda Cavalcante** para apresentarem razões de justificativa quanto aos itens de seu conteúdo e recomendações:

[...]

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 QUANTO À NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO

Base legal: Art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2 - Quanto à permissão de consórcios participantes e a redução da competitividade.

Base legal: Art. 33, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3 - Exigência inadequada de Atestado de capacidade técnico-operacional

Base legal: Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Artigo 30 da Lei 8.666/93.

2.4 - Exigência inadequada de Atestado técnico-profissional para parcelas irrelevantes

Base legal: Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.5 - Critérios indevidos de medição dos serviços

Base legal: Artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.6 - Ausência de orientação quanto ao tipo de poda a ser realizada e demais instruções relacionadas a áreas verdes

Base legal: Artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.7 - Necessidade de revisão dos custos orçados para Administração Local

Base legal: Artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.8 - Critérios subjetivos no julgamento de metodologia de execução

Base legal: Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

A **ITI 1478/2014** finaliza com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Nos termos do art. 56, incisos II, da LC nº 621/2012 c/c art. 310, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), aprovado pela Resolução 261/2013, **DETERMINAR A CITAÇÃO** das responsáveis Sr.^a **ANA EMÍLIA GAZEL JORGE** e Sr.^a **MENARA RIBEIRO SANTOS M. DE HOLLANDA CAVALVANTE** para que apresentem **razões de justificativas** para as ocorrências indicadas no item 2 desta instrução;

b) Recomendar, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES:

a. Subitem 2.1

i. Parcelar o Objeto do Edital nº 003/2014 em, no mínimo, dois lotes, sendo necessária para este número mínimo, a retirada de exigências restritivas como a comprovação de experiência da empresa em pintura mecanizada de sarjetas;

ii. Na decisão da quantidade de lotes para o parcelamento, considerar o devido tratamento ao subtópico 3 do Anexo "Tópicos Formais" da Portaria Conjunta 002/ 2012

b. Subitem 2.2

i. Permitir a formação de consórcios em um dos lotes se, detectado que a contratação do referido lote contém atividades diversas que dificultam a participação de empresas isoladas;

ii. No caso de a Administração parcelar o objeto do edital em apenas dois lotes, limpeza e áreas verdes, permitir a formação de consórcios para o primeiro, pelas razões expostas no item 2.1, e desde que se retire exigências restritivas como a comprovação de atestado técnico-operacional em pintura mecanizada de meio-fio (sarjetas);

iii. Abster-se de restringir o número máximo de participantes para formação de Consórcio, ou, acompanhar tal decisão com as devidas justificativas, retirando, nesse caso, exigências restritivas como: a comprovação de atestado técnico-operacional em pintura mecanizada de meio-fio (sarjetas) e a impossibilidade de subcontratação (item 19 do Edital de Concorrência 003/2014);

iv. Avaliar, para os lotes que não for considerada a possibilidade de formação de consórcio, se a vedação a subcontratação não constituirá cláusula restritiva à ampla concorrência (item 19 do Edital de Concorrência 003/2014)

c. Subitem 2.3

i. Abster-se de exigir Atestado técnico-operacional

d. Subitem 2.4

i. Exigir capacidade técnico-profissional somente para as parcelas mais relevantes do Contrato;

ii. Abster-se de exigir Atestado técnico-profissional para os itens b

ao f.3, constantes ao quadro 12 acima e item 10.3.7, fl 23v. Para o caso específico do item e.2, verificar sua significância dentro do contrato e se não será apenas um ponto de restrição, visto não possuir complexidade de execução;

iii. Avaliar e justificar a necessidade de exigência do equipamento especificado no item a, constante ao quadro 12 e item 10.3.7, fl 23v.

e. Subitem 2.5

i. Alterar as unidades de medidas para unidades fáceis de aferição, conforme modelo apresentado na tabela abaixo:

Descrição dos Serviços	Unid. Segundo Edital	Unidade Proposta
1.2 Coleta de resíduos sólidos especiais: todos os sub serviços, exceto 1.2.4	Equipe x Dia	t
1.2.4 Equipe de remoção de objetos volumosos (Papa móveis).	Equipe x Dia	m³
1.3 Remoção de caixas estacionárias com emprego de caminhão poliguindaste	Equipe x Dia	t
1.5.2 Coleta seletiva com emprego de caminhão munck (atendimento aos PEV's/ Ecopostos)	Equipe x Dia	t
2.3 Limpeza manual de praia;	Equipe x Dia	Km
3.1 Equipe mecanizada de roçagem;	Equipe x Dia	m²
3.2 Equipe de pintura mecanizada de sarjeta;	Equipe x Dia	Km
5.1 Plantio de árvores	Equipe x Dia	Und ou m²
5.2 Retirada de árvores	Equipe x Dia	Und ou m²
5.3 Paisagismo	Equipe x Dia	m²
5.4 Irrigação regular	Equipe x Dia	m²
5.6 Tratamento fitossanitário	Equipe x Dia	m²
5.7 Poda de gramado	Equipe x Dia	m²
5.8 Poda de árvores	Equipe x Dia	m²
5.11 Triturador de galhos	Equipe x Dia	m³

Cópia da Tabela 1: Proposição de alteração de unidade de medida da planilha Orçamentária

Excluir da planilha orçamentária o serviço 5.5 "Aquisição de produtos" com unidade de medida "verba" e inserir os produtos com respectivas quantidades e preços

f. Subitem 2.6

i. Identificar as espécies de plantas existentes no município que sofrerão poda e os tratamentos fitossanitários;

ii. Fornecer orientações detalhadas quanto ao tipo de poda a ser realizada em cada uma das situações encontradas, com cuidados e ferramentas adequadas para cada tipo de planta, bem como orientação de procedimentos e outros como, por exemplo, poda em árvores localizadas próximo a linhas energizadas;

g. Subitem 2.7

i. Adequar os custos relacionados à Administração Local para faixas de percentuais aceitáveis, variando em média, de 6 a 8,00%, a depender da complexidade do lote a ser contratado;

ii. Para esta adequação, incluir no levantamento dos custos relacionados à Administração Local todas as despesas necessárias para atender as necessidades com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva tanto da equipe operacional como não operacional, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais, quando couber.

h. Subitem 2.8

i. Rever todos os critérios de pontuação para julgamento da metodologia de execução, fornecendo todas as orientações necessárias e garantindo que as pontuações estão se dando por critérios totalmente objetivos e satisfatórios ao interesse público.

[...]

Concordo com a não responsabilização do Prefeito Municipal senhor Rodney Miranda tendo em vista a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Vila Velha, estabelecida na Lei 5.318/2012, recaído esta na Secretária Municipal de Governo, Sra. Ana Emília Gazel Jorge.

Quanto ao Analista Técnico Sr. Arlan Simões Taufner, entendo também que não deva ser responsabilizado perante esta Corte de Contas, fundamentado tão somente que este detém o conhecimento técnico que embasou o projeto básico. Consta que este servidor emitiu parecer (fl. 136-149) para fins de análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa representante e não se comprova que este participou da elaboração do projeto básico.

Pelo exposto, anuo com as sugestões dispostas na **ITI 1478/2014**,

e a proposta de citação dos responsáveis na forma ali exposta.

3 DISPOSITIVO

Desta forma, com base nos artigos 56, inc. II, e 57 da Lei Complementar 621/2012 e no artigo 288, inc. VIII do Regimento Interno, **DECIDO**:

3.1 Pela **CITAÇÃO** das agentes responsáveis, senhoras **Ana Emília Gazel Jorge** e **Menara Ribeiro Santos M. de Hollanda Cavalvante**, nos termos do art. 56, incisos II, da LC 621/2012 e art. 310, §2º da Resolução nº 261/2013 para que, no **PRAZO de 10 (dez) DIAS**, apresentem **alegações de defesa** para as ocorrências indicadas nos respectivos **subitens 2.1 a 2.8 da ITI 1478/2014**:

3.2 Pela notificação dos responsáveis informando-os de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, cópia da Manifestação Técnica Preliminar **MTP 573/2014** (f. 1038/1068), e da Instrução Técnica Inicial **ITI 1478/2014** (f. 1074-1114) do Núcleo de Cautelares.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, de outubro de 2014.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N Nº 42, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova a 1ª alteração de Quadro de Detalhamento de Despesa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso VIII c/c art. 14, I, da Lei Complementar nº 621/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 10.067, de 07 de agosto de 2013 e na Lei nº 10.164, de 03 de janeiro de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º - Proceder na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a 1ª alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa, publicado em conformidade com a Portaria nº 002, de 07 de janeiro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Vice-Presidente no exercício da Presidência

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Vice - Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 9143/2014, **RATIFICOU** a contratação direta por inexigibilidade de licitação, a empresa **Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda**, objetivando a inscrição do Auditor Substituto de Conselheiro Marco Antonio da Silva e do servidor José Carlos Galhardo de Carvalho, em curso aberto de capacitação e aperfeiçoamento **"Gestão e Fiscalização de Contratos"**, no período de 21 a 24 de outubro do corrente ano, a ser realizado na cidade de São Paulo - SP, no valor **R\$ 5.240,00 (cinco mil, duzentos e quarenta reais)**, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice - Presidente no Exercício da Presidência

GEO
OBRAS

É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro. As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.



www.tce.es.gov.br